



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO EXCELYNTORAX
GABINETE DO MINISTRO

Of. Circ. 163/79
12.10.79
④
Ponto 10
CM 17.10.79

PROJECTO DE RESOLUÇÃO /79

Na sequência da Resolução nº 101/79 de 28 de Março de 1979, publicada no Diário da República, I Série, 19 de Abril do mesmo ano, o Ministério da Educação tem vindo a efectuar os estudos necessários a uma possível utilização e aquisição das instalações do Colégio Nuno Álvares, de Tomar.

Para ultimação de tais estudos importa que se prevejam todos os condicionalismos resultantes da possível utilização daquelas instalações, mormente no que se relaciona com os diversos graus de ensino eventualmente interessados, incluindo o próprio ensino superior.

Verifica-se, porém, que não são tais condicionalismos não estão ainda completamente esclarecidos como também a eventual aquisição das instalações, dado o investimento vultuoso que dele resulta, impõe uma decisão perfeitamente reflectida e fundamentada.

Por outro lado, verifica-se igualmente que os condicionalismos que motivaram a prorrogação do prazo fixado na alínea b) do nº 3 da Resolução nº 326/77, de 30 de Dezembro pela citada Resolução nº 101/79, se mantêm, ainda, inalteráveis.

Considerando que importa, assim, tomar as medidas que o caso requer;

Considerando que as expectativas existentes não permitem ainda que o Ministério da Educação tome uma decisão final sobre o referido Colégio Nuno Álvares.

O Conselho de Ministros reunido em resolveu:

Prorrogar, com efeito desde 1 de Outubro de 1979, inclusive, e até 31 de ~~abril~~ ^{Jan.} de 1980, o prazo fixado na alínea b) do nº 3 da Resolução nº 326/77, de 30 de Dezembro.

Lisboa, 4 de Outubro de 1979

Avisos:

Torna público terem os Governos Britânico e da República Árabe do Egipto notificado o Protocolo que modifica a Convenção para Unificação de Certas Regras no Campo de Assistência e Salvaguarda Marítima e Protocolo de assinatura.

Torna público ter o Governo da Noruega entregue uma nota de denúncia da Convenção sobre Pescarias no Nordeste Atlântico.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 255/77:

Determina a revogação do despacho normativo de 11 de Julho de 1973 que fixa o regime de preços de produtos sódicos e clorados.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 536/77:

Altera a redacção do Decreto-Lei n.º 87/77, de 8 de Março (Instituto Nacional do Frio).

Ministérios do Comércio e Turismo e da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 537/77:

Estabelece normas relativas a instrumentos de trabalho escolar, nomeadamente livros, de modo a assegurar a qualidade do ensino, a defesa dos preços e a garantia dos investimentos.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 256/77:

Determina o fornecimento à Previdência pelas farmácias, independentemente da sua inscrição na Associação Nacional de Farmácias, de medicamentos, produtos farmacêuticos e material de penso e anti-sépticos de produção nacional ou estrangeira.

Portaria n.º 798/77:

Determina a distribuição do quinhão do produto líquido da exploração das apostas mútuas desportivas.

Despacho Normativo n.º 257/77:

Estabelece normas sobre a equivalência à entrada de contribuições para a Previdência dos períodos de exercício de mandato dos Deputados, de exercício de funções dos membros do Governo e de outros Órgãos de Soberania, dos membros dos órgãos das regiões autónomas e do poder local e também as situações de requisição de técnicos e gestores.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto n.º 173/77:

Autoriza a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico a celebrar contrato com o arquitecto Maurício Trindade Chagas para a elaboração do projecto de remodelação do edifício dos Paços do Concelho de Arcos de Valdevez.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 186, de 12 de Agosto de 1977, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Lei n.º 60/77:

Aprova a revisão do Orçamento Geral do Estado para 1977.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 518-A/77:

Prorroga por quinze dias o prazo de duração da requisição civil para os trabalhadores da TAP, prevista no n.º 1 da Portaria n.º 475-A/77, de 28 de Julho.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 334-A/77:

Põe em execução a revisão do Orçamento Geral do Estado para 1977.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 527/77

de 30 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º

- a)
b) O produto de empréstimos e os subsídios, participações, donativos ou liberalidades de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

c)

d)

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHÃO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 326/77

Considerando que, por resolução do Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 1975, foi determinada a intervenção do Estado no Colégio Nun'Álvares, em Tomar, pertencente à sociedade Lopes Correia & C.ª, L.ª, cuja gestão, a partir daquela data, passou a ser assegurada por uma comissão administrativa nomeada pelo Estado;

Considerando que, para efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Educação e Investigação Científica, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial, que apresentou um relatório sobre a empresa, nos termos previstos no

forma legal atrás citado, e para elaboração do qual procedeu à audição das partes interessadas; Considerando que a sociedade Lopes Correia & C.ª, L.ª, se propõe retomar a gestão do mesmo Colégio:

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro de 1977, resolveu:

1 — Determinar a cessação da intervenção do Estado no Colégio Nun'Alvares, em Tomar, pela entrega da empresa aos seus titulares, nos termos da alínea d) do Decreto-Lei n.º 422/76, acto que produzirá os seus efeitos após a realização das acções referidas no n.º 3 desta resolução.

2 — Exonerar, a partir da mesma data, a comissão administrativa do exercício das suas funções.

3 — A desintervenção na empresa Lopes Correia & C.ª, L.ª, por parte do Estado fica sujeita aos seguintes condicionalismos:

- Elaborar, no prazo de sessenta dias, um balanço corrigido, com o património reavaliado nos termos legais;
- Proceder, nos trinta dias seguintes, à escritura correspondente às parcelas sucessivas do aumento de capital social, ao longo de cinco anos, até à concorrência de 25 % do activo imobilizado, nos termos do balanço referido na alínea anterior;
- Elaborar plano económico-financeiro devidamente fundamentado de modo a demonstrar a viabilidade futura da empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Resolução n.º 327/77

A partir do momento em que o IPE (Instituto das Participações do Estado) iniciou o seu funcionamento efectivo e, sobretudo, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, que transferiu para aquele Instituto a generalidade das participações do sector público no capital de sociedades, deixou de ter justificação a subsistência das empresas holding do denominado grupo CUF, Segefi — Sociedade de Gestão e Financiamentos e Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, nacionalizadas pelo Decreto-Lei n.º 561/76, de 2 de Outubro.

Embora a integração do património daquelas duas empresas no património do IPE não possa ser realizada imediatamente, em todos os seus aspectos, por razões relacionadas com o processo de avaliação dos patrimónios daquelas empresas, afectação e reordenamento das mesmas na lógica do sector empresarial do Estado, convém preparar essa integração, atribuindo a administração das referidas sociedades ao Conselho de gerência do IPE.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 5 de Dezembro de 1977, resolveu:

1 — Dar por terminados em 31 de Dezembro de 1977 os mandatos dos membros da comissão administrativa da Sogefi — Sociedade de Gestão e Financiamentos e da Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, nomeada por despacho do Primeiro-Ministro de 21 de Outubro de 1975

2 — Atribuir, a partir dessa data, os poderes que competiam à comissão administrativa referida no número anterior ao conselho de gerência do Instituto das Participações do Estado.

3 — Encarregar o conselho de gerência do Instituto das Participações do Estado de apresentar, no prazo de cento e vinte dias, uma proposta relativa às condições de integração no IPE do património das empresas referidas no n.º 1, bem como ao eventual encaminhamento para outras entidades públicas das participações financeiras pertencentes àquelas empresas que não se destinem a ser geridas pelo IPE.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Resolução n.º 328/77

Os orçamentos da exploração e investimentos do Instituto das Participações do Estado para o exercício em curso não foram ainda submetidos a apreciação nos termos legais, dado que, por um lado, o IPE iniciou as suas actividades no termo de 1976, tendo obtido a primeira dotação para capital estatutário através do Despacho Normativo n.º 27/77, completado por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, e, por outro, tem vindo a ser complementado ao longo do presente exercício o quadro legal condicionador da sua actividade, do qual se destaca o Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, que define o regime de transferência para o IPE das participações do sector público no capital de sociedades.

Considerando que:

- Se encontra suficientemente clarificado o enquadramento legal da actividade do IPE;
- Não subsistem razões para a não aprovação dos orçamentos referidos;
- Importa dar cobertura legal plena à actividade do IPE no presente exercício:

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 5 de Dezembro de 1977, resolveu: Aprovar, ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 20.º dos Estatutos do IPE, a seguinte repartição de utilização da verba posta à disposição do mesmo Instituto:

1 — Aumentos de capital:

Cóti

- 1.1 — Em empresas participadas em resultado da aplicação do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho 300 000
- 1.2 — Em empresas participadas no seguimento de processos de cessação da intervenção do Estado na gestão de empresas privadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio 400 000

- 2 — Actividades do IPE em cumprimento das suas obrigações estatutárias 260 683
- 3 — Total 960 683

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Ponto 10
CN 17.10.79

Quinta-feira 19 de Abril de 1979

I Série — Número 91



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	» 1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	» 1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	» 1020\$	» ...	615\$
Dois séries diferentes	» 1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 101/79:

Prorroga até ao termo das negociações o prazo fixado na alínea b) do n.º 3 da Resolução n.º 326/77, de 30 de Dezembro (Colégio Nun'Álvares, de Tomar).

Resolução n.º 102/79:

Determina que o Ministério Público requeira a declaração de falência da empresa A. C. — Trabalhos de Arquitectura e Construções, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 90/79:

Extingue o Gabinete Militar e de Marinha.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 188/79:

Visa normalizar as situações de provimento dos docentes dos ensinos preparatório e secundário resultantes do concurso de professores efectivos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 91/79:

Autoriza o Governo Regional da Madeira a nomear o conselho de gerência da Empresa de Electricidade da Madeira, E. P.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 92/79:

Assegura ao pessoal afecto aos serviços de electricidade a cargo de autarquias locais e a transferir para a EDP o seu direito de subscritor da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 101/79

Por resolução do Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1977, a cessação da intervenção do Estado no Colégio Nun'Álvares, de Tomar, pela entrega da empresa aos seus titulares, Sociedade Lopes Correia & C.ª, L.ª, ficou dependente da verificação de vários condicionalismos, nomeadamente da elaboração, no prazo de sessenta dias, de um balanço corrigido com o património avaliado, nos termos legais.

Tal prazo veio a ser prorrogado até 31 de Julho de 1978, pela Resolução n.º 90/78, de 17 de Maio (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 132, de 9 de Junho), e, posteriormente, até 30 de Novembro daquele ano, pela Resolução n.º 160/78, de 4 de Outubro (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 20 de Outubro).

Subsiste, porém, o condicionalismo nesta última invocado como fundamento para a prorrogação então concedida: inexiste escritura do aumento do capital social com base no supracitado balanço, assim como não se concretizou, em razão da morosidade das negociações com as fontes de financiamento permissivas daquele aumento, a elaboração de um plano económico-financeiro.

Para além disso, decorrem actualmente, no âmbito do Ministério da Educação e Investigação Científica, negociações com a entidade proprietária do Colégio em questão.

Assim, atenta a complexidade dos problemas em causa, e considerando ainda que a última prorrogação concedida atingiu unicamente a data de 30 de

Novembro de 1978, encontrando-se, por esse facto, a situação sem cobertura legal desde aquela data:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Março de 1979, resolveu:

1 — Prorrogar, com efeito desde 1 de Dezembro de 1978, inclusive, e até ao termo das negociações acima mencionadas, o prazo fixado na alínea b) do n.º 3 da Resolução n.º 326/77, de 30 de Dezembro.

2 — Fixar, contudo, como prazo máximo para o termo dessas negociações o final do ano escolar de 1978-1979, ou seja 30 de Setembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 102/79

A empresa A. C. — Trabalhos de Arquitectura e Construções, S. A. R. L., foi intervencionada por despacho ministerial de 4 de Dezembro de 1974, de harmonia com a resolução do Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1974, sob proposta de uma comissão de inquérito e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

A A. C. é uma empresa de construção civil, cujo desenvolvimento se processou em íntima ligação com a Torralta, particularmente com o empreendimento turístico de Tróia.

A posição de exclusividade que, sobretudo a partir de 1973, a Torralta e aquele seu empreendimento assumiram na produção da A. C. marcou a estrutura desta empresa, conferindo-lhe características de rigidez, ausência de racionalidade técnico-económica e falta de agressividade e de condições de competição no mercado.

Quando, por falta de meios financeiros da Torralta, ocorreu a paralisação das frentes de Tróia, a A. C. entrou em profunda crise, que conduziu a graves conflitos laborais e, em última análise, à intervenção do Estado.

Posteriormente foi tentado o relançamento da actividade da empresa, orientado no sentido de dar ocupação a um empolado quadro de pessoal em que avulta o pessoal não qualificado. Mas, para além de três obras de algum vulto conseguidas no distrito de Setúbal, a A. C. viu-se obrigada a utilizar os seus meios em obras relativamente pequenas, bastante diversificadas e geograficamente dispersas pelo País. Este facto, aliado às deficiências estruturais já apontadas entre carteira de obras que foi sendo conseguida e o quadro de pessoal e à falta de meios financeiros, conduziu a uma exploração extremamente deficitária.

Assim, embora se admita que através de uma reorganização que aproveitasse convenientemente o conjunto de quadros técnicos e equipamento seria possível garantir um funcionamento normal, economicamente produtivo indispensável ao cumprimento dos objectivos da actividade imprescindíveis à sua rentabilização, a grave situação financeira da empresa impede qualquer hipótese da sua eventual recuperação.

No sentido de se dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, foram elaborados diversos estudos, com vista a encontrar uma

solução para o futuro da empresa, não tendo havido contudo qualquer concretização.

Para o mesmo efeito, nos termos do n.º 4 da Resolução n.º 75/78, de 2 de Maio, foi encarregado o Ministério da Habitação e Obras Públicas de confiar a entidade especializada a análise da situação da empresa, com vista a ser presente a Conselho de Ministros um estudo pormenorizado de solução futura para a empresa.

Face aos elementos constantes dos diversos relatórios existentes, nomeadamente do relatório atrás referido, procedeu-se à análise de várias hipóteses de solução para o futuro da empresa.

Considerando-se que a empresa se encontra tecnicamente falida, sendo a sua situação líquida negativa em cerca de 700 mil contos:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Março de 1979, resolveu:

1 — Determinar, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, que o Ministério Público requeira a declaração de falência da empresa A. C. — Trabalhos de Arquitectura e Construções, S. A. R. L., nos termos do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho.

2 — Exonerar a comissão administrativa nomeada pela Resolução n.º 75/78, de 2 de Maio, a partir da data da decisão judicial declaratória da falência.

3 — Determinar que o Ministério da Habitação e Obras Públicas indique ao Ministério Público, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho, a relação dos bens e direitos reservados para o Estado.

4 — Criar uma comissão que inclua representantes dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, a fim de estudar as propostas que eventualmente lhe venham a ser apresentadas por entidades privadas, tendo em vista a constituição de nova sociedade, a quem seriam alienados, em condições aceitáveis de reembolso, os bens da massa falida entretanto reservados.

5 — Indicar, desde já, para integrar a comissão atrás referida, o engenheiro Virgílio Joaquim Tavares Aguiar, que integra actualmente a comissão administrativa.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 90/79

de 19 de Abril

As sucessivas modificações que se foram operando relativamente aos organismos que integravam a antiga administração ultramarina esvaziaram de conteúdo as atribuições e competências do Gabinete Militar e de Marinha instituído pelo Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, pelo que tudo aconselha a sua extinção.